



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.925 - MS (2013/0326763-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS** : **FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES**  
FLÁVIO NEVES DA COSTA  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **MAYCON HENRIQUE SANTOS DA GUARDA**  
**ADVOGADO** : **MARIA APARECIDA GONÇALVES PIMENTEL**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE STJ NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Aplicada a penalidade do art. 359 do CPC em razão da inércia da instituição financeira em apresentar o contrato *sub judice*, devem os juros remuneratórios ser limitados à taxa média de mercado. Precedentes.

2. A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. No caso dos autos, ante a não juntada do contrato, inviável presumir-se pactuado o encargo. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Nos termos do entendimento proclamado no REsp n.º 1.058.114/RS, julgado como recurso repetitivo, admite-se a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, desde que expressamente pactuada e não cumulada com os encargos moratórios. Na presente hipótese, não tendo sido juntado o contrato objeto da demanda, impossível constatar a sua contratação. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.925 - MS (2013/0326763-7)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES  
FLÁVIO NEVES DA COSTA  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAYCON HENRIQUE SANTOS DA GUARDA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GONÇALVES PIMENTEL

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra decisão monocrática, acostada às fls. 256/260 e-STJ, da lavra do e. Ministro Presidente da Segunda Seção, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial da instituição financeira.

O r. *decisum* monocrático fundamentou-se nos seguintes pontos: a) o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado do mês da contratação nos casos em que o contrato não foi juntado aos autos, incidindo a Súmula 83/STJ; b) inadmissibilidade de capitalização dos juros quando não há comprovação de sua pactuação nem da data em que foi firmado o contrato; e, c) aplicação da Súmula 7/STJ no tocante à comissão de permanência, pois verificar a existência de expressa pactuação do encargo demandaria o reexame de provas dos autos.

Inconformada, a agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 265/272 e-STJ) repisando a tese anteriormente alegada acerca da impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios em qualquer patamar, da admissibilidade de capitalização mensal dos juros e legalidade de cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência.

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.925 - MS (2013/0326763-7)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE STJ NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Aplicada a penalidade do art. 359 do CPC em razão da inércia da instituição financeira em apresentar o contrato *sub judice*, devem os juros remuneratórios ser limitados à taxa média de mercado. Precedentes.

2. A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. No caso dos autos, ante a não juntada do contrato, inviável presumir-se pactuado o encargo. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Nos termos do entendimento proclamado no REsp n.º 1.058.114/RS, julgado como recurso repetitivo, admite-se a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, desde que expressamente pactuada e não cumulada com os encargos moratórios. Na presente hipótese, não tendo sido juntado o contrato objeto da demanda, impossível constatar a sua contratação. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida a decisão monocrática, uma vez que os argumentos lançados no regimental mostram-se incapazes de derruir a fundamentação lançada no *decisum* ora atacado.

1. A determinação da decisão agravada de afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, mas limitar à taxa média de mercado, ausente prova da pactuação, está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior.

No caso, em razão da não apresentação do contrato pela instituição bancária, impositiva a aplicação da penalidade prevista no artigo 359 do Código Civil. Assim, conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira da contratada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1059546/SE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1157114/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no REsp 1003938/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008.

Ressalva-se o entendimento pessoal deste signatário no sentido de, aplicada a penalidade prevista no artigo 359 do CPC em razão da inércia da instituição financeira em apresentar o contrato sub judice, limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano face à impossibilidade de verificação da taxa cobrada, valendo conferir a respeito a AC. 2005.037319-7, do TJSC.

**2. A prática da capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n. 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes.** Do contrário, a prática é ilegal.

Tendo em vista que o contrato entabulado entre as partes não foi juntado aos autos, inviável presumir-se pactuado o encargo, sendo vedada a sua cobrança na espécie.

Desta forma, o entendimento do Tribunal de origem, mantido pela decisão monocrática agravada, está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, sendo inafastável a aplicação da Súmula 83/ STJ (AgRg no Ag 1094348/GO, Rel Min. Massam Uyeda, Terceira Turma, DJe de 15/10/2012).

**3. No tocante à comissão de permanência, igualmente verifica-se necessário afastar o encargo diante da ausência de prova da pactuação, conforme consignado pelo acórdão *a quo*.**

Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n.296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

Conforme se extrai do v. acórdão, sendo impossível verificar a contratação expressa da comissão de permanência ante a ausência de cópia do contrato, o encargo não pode ser cobrado pela instituição financeira. Incidência, pois, da Súmula 83/STJ no ponto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, considerando a manifesta improcedência do presente recurso, condeno a parte agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (R\$ 9.764,26 - em 14/4/2009), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0326763-7      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 400.925 / MS**

Números Origem: 0022985-38.2009.8.12.0001/50002 00229853820098120001 0022985382009812000150002  
20013862300 229853820098120001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)  
FLÁVIO NEVES DA COSTA  
FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES  
AGRAVADO : MAYCON HENRIQUE SANTOS DA GUARDA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GONÇALVES PIMENTEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)  
FLÁVIO NEVES DA COSTA  
FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES  
AGRAVADO : MAYCON HENRIQUE SANTOS DA GUARDA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GONÇALVES PIMENTEL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.